



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.008808/2005-15  
**Recurso n°** 142.420 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 302-40.084  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LABORATÓRIO ANÁLISE CLÍNICAS ALMIRANTES TAMANDARÉ  
LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de Auto de Infração através do qual foi consubstanciada a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal (DCTF), referente aos quatro trimestres do ano calendário de 2001, no valor total de R\$ 2.000,00.*

*O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do Auto de Infração.*

*O contribuinte apresentou a impugnação tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:*

*Esclarece que fez adesão pelo Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684/2003. Alega que o pedido abrange todo e qualquer débito por ventura existente em seu nome, constituído ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, vencido até 28 de fevereiro de 2003.*

*Com relação às multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações, de acordo com o que determina o art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, poderiam ser as mesmas incluídas no PAES quando referentes à obrigação de apresentação vencer até 28 de fevereiro de 2003, e cuja entrega tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 2003.*

*A própria Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 determinou que as multas decorrentes da falta ou atraso na declaração poderiam ser incluídas no PAES, não há que se exigir a multa por atraso na entrega da DCTF, uma vez que a mesma foi entregue dentro do prazo estabelecido na aludida Portaria;*

*Pelas razões expostas, conclui-se ser totalmente improcedente o lançamento pois a exigência da obrigação acessória em questão deveria ter sido consolidada e incluída no Parcelamento Especial PAES efetuado pelo interessado.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2001*

*DCTF. MULTA POR ATRASO.*

*Subsistente é o lançamento quando não comprovada a inclusão do valor decorrente da autuação no pedido de parcelamento especial.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3.*

*Recurso especial provido.*

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator